



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723097/2018-11
ACÓRDÃO	2001-007.962 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIAO CABALLERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

ÁREA DE PASTAGEM E ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas em questão foram reconhecidas nos autos na exata medida da documentação trazida pelo contribuinte, tendo sido utilizado para tanto o mesmo documento que possibilitou a alteração da área total do imóvel a partir da alegação de erro de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da DRJ:

“Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento nº 6833/00046/2018, de fls. 03/07, lavrada em 13/12/2018, referente ao exercício de 2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 132.072,64, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Primavera” (NIRF 0.309.684-8), com área declarada de 613,3 ha, localizado no município de Paulo de Faria-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 6833/00006/2018, de fls. 15/16, para apresentar, além das informações cadastrais, o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de:

- Lavoura - Aptidão Boa R\$ 12.602,40
- Lavoura - Aptidão Regular R\$ 12.602,40
- Lavoura - Aptidão Restrita R\$ 12.602,40
- Pastagem Plantada R\$ 12.602,40
- Silvicultura Ou Pastagem Natur R\$ 12.602,40
- Preservação Da Fauna Ou Flora R\$ 12.602,40

Em resposta, o contribuinte apresentou o documento de fls. 43, requerendo a prorrogação de prazo por mais 20 dias, para apresentar os documentos, o que foi concedido por meio do Termo de Concessão de Prorrogação de Prazo, de fls. 44.

Em 08/08/2018 e 14/11/2018, foram lavrados, respectivamente, os Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 6833/00004/2018 e 6833/00052/2018, de fls. 36/39 e 129/133, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

Foram encaminhados os documentos de fls. 45/128 e fls. 137/150.

Procedendo à análise e verificação das informações recebidas e dos dados constantes na correspondente DITR/2014, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de preservação permanente (12,1 ha) e com benfeitorias (9,6 ha); entretanto, glosou parcialmente as áreas de produtos vegetais e de pastagens, reduzindo-as, respectivamente, de 538,3 ha para 400,1 ha, e de 53,3 ha para 48,4 ha, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado de R\$ 2.924.776,10 (R\$ 4.768,92/ha), alterando para R\$ 7.729.051,92 (R\$ 12.602,40/ha), de acordo com o valor/ha, por aptidão agrícola (de lavoura – aptidões boa, regular e restrita, de pastagem plantada, silvicultura ou pastagem natural e de preservação da fauna ou flora), indicado no SIPT/RFB (fls. 377), conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, para os imóveis rurais ali situados, com consequente aumento do VTN tributado e da alíquota de cálculo, de 0,15% para 0,85%, isto devido à redução do grau de utilização de 100,0% para 75,9%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 60.095,85, no exercício de 2014, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, a multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e fls. 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 18/12/2018 (fls. 03), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 172), apresentou, em 17/01/2019 (fls. 151), a impugnação de fls. 152/170, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- propugna pela tempestividade na apresentação da impugnação;
- entende que a Notificação é nula, porque não teve acesso ao inteiro teor dos autos do processo, pois, segundo lhe foi informado pelo Posto de Fiscalização do Município de Paulo de Faria-SP, os documentos relativos à Notificação somente seriam organizados e devidamente autuados após a apresentação da presente impugnação, inclusive, corrobora essa informação o fato de que a autuação é do tipo “papel”, ainda não incluído no sistema “e-processo”;
- explica que a nulidade requerida se dá pelo inequívoco prejuízo ao seu direito de defesa, por ausência de acesso aos documentos que fazem parte do processo;
- faz citação de julgados do CARF para referendar seus argumentos, além de um breve relato da ação fiscal, ressaltando que o grau de utilização do solo é diverso daquele considerado pela fiscalização, que não corresponde à realidade;
- informa que documentos apresentados na fase de fiscalização foram desconsiderados na lavratura da Notificação, além disso, existiu vício de motivação no lançamento

fiscal, pois não houve a devida descrição das supostas infrações cometidas, notadamente pela ausência de qualquer justificativa quanto aos motivos que levaram à desconsideração dos valores declarados e comprovados durante a fiscalização, quanto às áreas de produtos vegetais e de pastagens, bem como em razão da ausência de comprovação dos valores extraídos do SIPT;

- entende que, caso fossem solicitados mais esclarecimentos, certamente eventuais dúvidas seriam prontamente explicadas;

- aduz que, pelos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, a administração pública não pode tolerar a existência de autos de infração lavrados constituídos em descompasso com a legislação em vigor;

- acrescenta que um auto de infração constituído em razão da não observância dos documentos apresentados em sede de fiscalização tende a ser prontamente anulado;

- ressalta que os atos administrativos devem sempre conter a devida motivação e fundamentação, para que o direito de defesa não seja lesado, e não sejam afrontados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República;

- entende que não houve fundamentação na descrição das infrações apuradas, cerceando seu direito de defesa;

- quanto às áreas de produtos vegetais, consta apenas a informação de que não teria comprovado essas áreas, no entanto, apresentou contratos de parceria agrícola, contrato de aluguel das áreas de pastagens, notas fiscais de saída de gado, demonstrativos de movimentação de gado e notas fiscais de vacinação;

- ressenete-se do fato de que não teria sido apresentado o critério adotado para utilização do SIPT, o que também configura evidente prejuízo ao direito de defesa;

- argumenta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possui entendimento no sentido de que o arbitramento do ITR deve levar em consideração a aptidão rural do imóvel fiscalizado, entretanto, da forma como a autuação foi lavrada, ele não tem condições de verificar se tal requisito foi cumprido, o que, também, evidencia cerceamento de defesa;

- destaca que os valores declarados por ele em DIAT não refletem as reais dimensões das áreas da Fazenda Primavera, pois, à época de sua transmissão, baseava-se exclusivamente nas informações registradas nas matrículas do imóvel, que estavam desatualizadas, especificamente quanto à real dimensão das áreas do imóvel rural e a forma do respectivo aproveitamento;

- informa que, conforme Croqui de Localização, em anexo, assinado por Engenheiro Agrônomo, a área total do imóvel é de 610,69 ha, tendo sido o aproveitamento dessa área realizado da seguinte forma, para 2014:

- Preservação permanente 146,82 ha

- Produção vegetal 400,1 ha
- Pastagens 48,4 ha
- Benfeitorias 6,23 ha

- explica que, à época, não dispunha das reais dimensões de seu imóvel, por isso na DITR/2014 as informações não exprimiam as reais dimensões das áreas que compunham o imóvel;

- ressalta que o Croqui de localização, acompanhado do respectivo mapa, memorial descritivo com as coordenadas geodésicas, documentos devidamente assinados pelos engenheiros e com as anotações de responsabilidade técnica (ART), revela que as dimensões e destinações das áreas da Fazenda Primavera;

- destaca que, após o exercício de 2014, a área destinada às pastagens passou a ser ocupada com produção de cana-de-açúcar, razão pela qual o Croqui de Localização indica uma área de 475,64 ha, em vez de 400,1 ha, e que após o término do contrato de locação das áreas de pastagens, os 48,4 ha passaram a integrar a área destinada à produção vegetal;

- discorre sobre o valor das áreas de produtos vegetais e de pastagens;

- destaca que o valor da terra nua tributável, mesmo em se considerando os valores indicados no SIPT, deve decorrer das informações apresentadas no Croqui de Localização, em anexo, pois tais dados representam as reais dimensões do imóvel;

- por fim, requer:

i. Cancelamento integral do crédito tributário, em razão das nulidades demonstradas, como impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo e a descon sideração de documentos apresentados na fiscalização, além de vício de fundamentação na descrição das supostas infrações;

ii. Cancelamento integral do crédito tributário em virtude das razões de mérito, em especial porque restou demonstrado, conforme laudos técnicos assinados pelos Engenheiros, com as respectivas ART, que uma vez sendo consideradas as reais dimensões da Fazenda Primavera, o grau de utilização do imóvel é superior a 95%, o que desautoriza a aplicação da alíquota de 0,85%, para fins de cálculo de ITR;

iii. O valor da terra nua tributável adotado pela fiscalização descon sidera as reais dimensões da Fazenda Primavera;

iv. Caso assim não se entenda, que o julgamento seja convertido em diligência, para que nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, sejam devidamente analisados os documentos comprobatórios trazidos aos autos para identificação das reais dimensões das áreas que compõem a da Fazenda Primavera;

v. Produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material do fatos;

- informa que em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972, não está questionando judicialmente a matéria discutida nos presentes autos.

Em 07/05/2020 (fls. 342), o contribuinte volta a se manifestar, por meio do documento de fls. 344/346, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação de fls. 152/170, em especial, quanto à dimensão das áreas de produtos vegetais e de pastagens, respectivamente, de 400,1 ha e de 48,4 ha, além da redução da área total de 613,3 ha para 610,8 ha, registrada nas novas matrículas do imóvel, de nº 15.481, 15.482, 15.483, 15.484, 15.485 e 15.486. Por oportuno, acrescenta que, conforme se infere das plantas das áreas descritas nas matrículas atualizadas, anexadas aos autos, verifica-se que a Fazenda Primavera tem 26,60 ha de APP e 120,63 ha de vegetação nativa e reserva legal, que sendo consideradas elevarão o grau de utilização, em 2014, para 96,75%, com consequente redução da alíquota de cálculo para 0,15%.

Decisão da DRJ de fls. 378/398 mantém parcialmente o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo

ADA. DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). DA SUBAVLIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente

anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso voluntário de fls. 408/416 insurge-se apenas quanto as áreas de produtos vegetais e de pastagem sob a alegação de que a matéria foi sim impugnada, ao contrário da conclusão da decisão combatida, e requer a análise de toda a documentação apresentada além do croqui.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Os únicos pontos em discussão dizem respeito às áreas de produtos vegetais e de pastagem.

A decisão da DRJ concluiu o seguinte:

“Da Glosa Parcial das Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagens- Matérias não Impugnadas

Com relação à glosa parcial das áreas de produtos vegetais e de pastagens, reduzindo-as, respectivamente, de 538,3 ha para 400,1 ha, e de 53,3 ha para 48,4 ha, nenhum questionamento em

contrário foi suscitado pelo interessado, que, inclusive, informou, às fls. 164 e fls. 166, assim como em suas impugnações de fls. 152/170 e fls. 344/349, que essas são as reais áreas de produtos vegetais e de pastagens existentes no imóvel, conforme Croqui de Localização juntado aos autos do presente processo.

Dessa forma, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnadas as referidas matérias, devendo ser mantidos, quanto às mesmas, os dados apurados e utilizados pela fiscalização no lançamento em questão.”

Já o recurso voluntário alega que diversos contratos, notas fiscais e informações foram desconsiderados pela decisão da DRJ e salienta que o croqui de fls 186 seria uma prova corroborativa da área total. É ver trecho do recurso voluntário nesse sentido:

“3.2. Do croqui de fls. 186: prova corroborativa da área total Conforme registrado na r. decisão recorrida, o contribuinte apresentou à fls. 186 um croqui de localização em que há descrição das áreas da Fazenda Primavera. Em tal documento, constam as seguintes descrições: (i) 146,82 ha são destinados à Área de Preservação Permanente; (ii) 400,1 ha destinados à Área de Produção Vegetal; (iii) 48,4 ha destinados à Área de Pastagens; (iv) 6,23 ha destinados à Área Ocupada com Benfeitorias.

Com efeito, a DRJ01 fundou-se exclusivamente em tal documento para concluir que não houve impugnação da glosa das áreas de produção vegetal e pastagens. Em primeiro lugar, o contribuinte destaca que o referido documento foi produzido em dezembro de 2018, para fins de retificação cartorial, e portanto não pode ser utilizado como única prova das áreas de produção vegetal e de pastagens, pois, conforme já destacado acima, o contribuinte apresentou outras provas - inclusive mais pertinentes - que demonstram a efetiva área utilizada durante o exercício de 2014.

Em segundo lugar, o croqui de fls. 186 foi apresentado como prova corroborativa das áreas de preservação ambiental e reserva legal, visto que o contribuinte não realizou o respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA. No entanto, verifica-se que a DRJ01 oportunisticamente selecionou tão somente esse documento comprobatório para extrair todas as suas conclusões e não apresentou qualquer análise acerca de todos os outros contratos, notas fiscais, extratos de vacinação.”

Ocorre que, as alegações do contribuinte não merecem prosperar.

Isso porque, os documentos que alega não terem sido analisados foram apreciados desde a fase de fiscalização, ocorre que todo o conjunto probatório deve ser considerado e não apenas os documentos que o contribuinte entende que seriam oportunos. Em outras palavras, não pode o contribuinte apresentar provas com conteúdos distintos e pretender que somente aquelas que entende serem as mais benéficas sejam selecionadas para comprovar os pontos que entende ser devidos.

Conforme constou na decisão da DRJ o croqui mencionado foi juntado aos autos pelo contribuinte e essa prova foi utilizada para se requerer, inclusive, a alteração da metragem do imóvel, o que foi deferido pela DRJ. Nele constou expressamente as áreas que o sujeito passivo entendia ser aquelas devidas a título de área de vegetação e de pastagem. E foi nesse sentido que a DRJ salientou que a glosa de tais pontos não teria sido impugnada, pois os pontos trazidos pelo contribuinte foram aceitos.

Ante o exposto, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza